

COMUNICADO DA CNTur

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1028555 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONJUR, Conselho de Orientação Jurídica da CNTur, comunica que 25/8/2017 foi publicada a decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, negando provimento ao recurso acima mencionado, onde a CNC pretendia questionar perante o STF as decisões proferidas pela Justiça do Tribunal do Distrito Federal que, tanto em primeira como em segunda instância, acolheram a pretensão deduzida pela CNTur, em face da CNC, para:

- A) DECLARAR A EXCLUSIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO DE TODA A CATEGORIA DO TURISMO EM ÂMBITO NACIONAL E NÃO APENAS DAS ENTIDADES FILIADAS**
- B) COBRAR DA CNC A DEVOLUÇÃO DOS VALORES POR ELA INDEVIDAMENTE RECEBIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA REFERENTE À TODA CATEGORIA DO TURISMO, INCLUSIVE DOS SINDICATOS E FEDERAÇÃO AINDA NÃO FILIADOS À CNTur.**

Essa ação foi porposta pela CNTur no início de 2010, após a obtenção de seu registro no Ministério do Trabalho, para dirimir qualquer dúvida a respeito da extensão de sua representação e impedir que a CNC continuasse recebendo indevidamente a parcela confederativa das contribuições sindicais pagas pelas empresas da categoria “turismo e hospitalidade”, bem como para que a CNC fosse condenada a devolver os valores a esse título recebidos, a partir do registro da CNTur, em 2009.

Essa ação foi julgada integralmente procedente, favorável à CNTur, pelo MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, tendo sido declarada a representação exclusiva por parte da CNTur de toda a categoria do turismo, em âmbito nacional.

Inconformada, a CNC ingressou com recurso ordinário para segunda instância, ao qual foi negado provimento pelo TRT da 10ª Região, em acórdão que manteve a sentença de primeiro grau e reafirmou expressamente ser a CNTur a única e exclusiva representante da categoria do Turismo, fazendo por isso jus ao recebimento das contribuições sindicais de toda essa categoria, nestes termos:

“Comprovado o regular desmembramento da entidade eclética para a formação de entidade específica, esta deve ser destinatária das contribuições sindicais recolhidas pelos sindicatos representativos da categoria econômica”.

Ainda inconformada, a CNC ingressou com Recurso de Revista, que não foi admitido, e posteriormente Agravo para o Tribunal Superior do Trabalho.

Em 06 de agosto de 2014 esse recurso foi julgado pela 6ª Turma do TST, que por unanimidade negou provimento ao agravo de instrumento da CNC, reafirmando textualmente o direito da CNTur já reconhecido nas instâncias inferiores, podendo ser destacados desse acórdão os seguintes trechos principais:

*“ (...) **argumenta a agravante (CNC) ... inexistência de categoria econômica a ser representada, haja vista que o turismo, por definição legal, é atividade entre pessoas físicas, não sendo possível que essas pessoas formem uma categoria econômica.**”*

Não prospera a alegação concerne à não caracterização do turismo como categoria econômica passível de representação sindical, diante da delimitação de que a autora é representativa da categoria econômica específica das empresas de turismo, hotéis, apart-hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo.

Do mesmo modo, todas as questões suscitadas se referem à validade do registro sindical da CNTur, não viabilizam o processamento do recurso de revista, por ter a c. Corte de origem assentado que referida matéria já foi teria sido solucionada nos autos do MS 536-2009-018-00-5, no qual ficou consignado que “a concessão de registro sindical à CNTur prestigia a associação de categoria específica de turismo e hospitalidade, o que encontra guarida nos dispositivos legais antes mencionados”.

Registre-se, apenas para que não restem dúvidas sobre o tema, que esta c. Corte, os autos do TST-AIRR-536-41.2009.5.10.0018 negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista que a Confederação Nacional do Comércio de Bens e Serviços e Turismo – CNC pretendia, em sede de mandado de segurança, cassar a decisão da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego que culminou no registro sindical da Confederação Nacional do Turismo – CNTur.”

Em 15/10/2015 a CNC ingressou ainda com Recurso Extraordinário, tentando levar essa discussão para o Supremo Tribunal Federal. Como esse recurso não foi admitido pela presidência do TST, a CNC interpôs recurso de Agravo para o STF, pretendendo rever essas decisões favoráveis à CNTur agora nessa Suprema Corte.

Esse recurso foi autuado no Supremo Tribunal Federal sob n. 1028555 e distribuído ao Ministro Luiz Fux que, na recente decisão publicada em 25/8/2017, negou provimento ao recurso da CNC e manteve integralmente as decisões da Justiça do Trabalho, favoráveis à CNTur.

Essa decisão do Ministro Luiz Fux, contendo 13 laudas e amplamente fundamentada em precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, coloca definitivamente fim a essa controvérsia, garantindo à CNTur a exclusividade da representação da categoria do Turismo em todo território nacional, e não apenas das entidades espontaneamente a ela filiadas, como pretendia a CNC, condenando ainda a CNC e restituindo à CNTur todas as contribuições sindicais que lhe foram indevidamente repassadas desde o registro do CNTur em 2009 e que já estão sendo objeto de execução na justiça do trabalho.

Ainda que, em tese, as decisões monocráticas dos ministros das Cortes Superiores possam ser atacadas do por Agravo Interno, antigo agravo regimental, para o colegiado da primeira turma do STF, o fato da decisão do Ministro Luiz Fux estar exaustivamente fundamentada em precedentes do próprio STF, entendemos que inexistente qualquer chance de reversão dessa decisão, podendo ainda a CNC, caso insista em interpor qualquer recurso meramente procrastinatório, ser condenada ao pagamento da multa prevista no Art. 1021, §4º do Código de Processo Civil.

Ressaltamos, ainda, que uma vez transitada em julgado essa decisão, restarão prejudicadas todas as demais demandas existentes a respeito do mesmo tema e cujas decisões estejam em conflito com aquilo que restou definitivamente assentado neste processo, devendo também o Ministério do Trabalho tão somente dar cumprimento ao que aqui restou decidido, para todos os efeitos.

Era o que tínhamos a informar.

26 de Agosto de 2017.

Nelson de Abreu Pinto

Presidente da

CNTur e FHORESP

Vices-Presidentes

Michel Tuma Ness – FENACTUR

Estanislau Emilio Bresolin - FHORESC

Rogério Costa Vieira – FENERC

Paulo César M. Pedrosa – FHOREMG

Silvio Pessoa – FeBHA

Arialdo Boscolo - FENACLUBES